SENTENÇA

Processo n°: **1007015-66.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Telefonia**

Requerente: GISELE APARECIDA MAZIERO CONGELADOS ME

Requerida: CLARO S/A

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

GISELE APARECIDA MAZIERO CONGELADOS ME

move ação em face de <u>CLARO S/A</u>, dizendo que era cliente da ré, mas em julho de 2013 resolveu transferir a titularidade de sua linha telefônica móvel para a empresa Decisão Organização Contábil Ltda. ME. A partir de agosto de 2013 a autora não mais utilizou referida linha telefônica, mas continuou recebendo faturas em seu nome. Em contato com uma consultora da ré, esta orientou a autora a não efetuar o pagamento dessas faturas, orientação seguida pela autora. Ocorre que a ré, então, negativou o nome da autora na Serasa. Essa conduta gerou danos morais para a autora. Pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o cancelamento da negativação de seu nome na Serasa e, ao final, seja declarada a inexistência do débito de R\$ 547,90 em favor da ré e a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.479,00, além das custas processuais e honorários advocatícios de 20%. Documentos às fls. 19/52.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A ré foi citada e contestou às fls. 71/82 alegando que, embora tenha havido a transferência de titularidade da linha telefônica, esse procedimento não enseja a inexigibilidade de valores pendentes de pagamento. Conforme admitido pela autora, esta apenas deixou de utilizar os serviços da referida linha telefônica em agosto/2013, serviços esses que só poderiam ser cobrados em setembro/2013. Como a autora não efetuou o pagamento da fatura vencida em setembro/2013, foi gerada nova fatura para outubro/2013. Não há nenhuma irregularidade nessa cobrança e, como não houve pagamento, lícita a conduta da ré de inscrição do nome da autora nos órgãos de

proteção ao crédito. Não houve ato ilícito ensejador de danos morais. Ademais, para que pessoa jurídica faça jus à indenização por danos morais, necessária a comprovação do reflexo patrimonial do suposto dano. Improcede a demanda.

Réplica às fls. 92/95. Informações da Serasa às fls. 69/70.

É o relatório. Fundamento e decido.

O nome da autora foi negativado na Serasa (fl. 49) por uma dívida vencida em 20.12.13, no importe de R\$547,90, fato reafirmado pela informação de fls. 69/70. A ré não se desincumbiu do ônus da prova (inciso II, do art. 333, do CPC) quanto à real extensão do débito da autora. A fatura de fl. 32 no importe de R\$457,91 teve seu vencimento em 15.12.2013. Curioso contudo o destaque dado naquela fatura para o período de uso do telefone: 21.10.13 até 20.11.2013.

Comprovadamente, a linha telefônica foi transferida da titularidade da autora para a empresa Decisão Organização Contábil Ltda ME em julho/13. A ré sustenta que a autora deixou de fazer uso dessa linha telefônica em agosto/13, motivo pelo qual legítima a fatura que emitiu à fl. 29, no valor de R\$325,42, com vencimento para 15.9.13. Destacou naquela fatura que o período de uso do telefone foi de 21.7.13 a 20.8.13. À fl. 42 por e-mail a ré enfatizou que a dívida vencida em 15.9.13 (em substituição à fatura de fl. 29) era de R\$41,63, pelo que a referida fatura deveria ser desconsiderada, devendo a autora pagar esse valor através de boleto bancário, o que de fato aconteceu.

As faturas em nome da autora foram emitidas pela ré até o vencimento verificado em 15.7.2013 (fls. 23/24). A fatura com vencimento em 15.8.13, do período de uso de 21.6.13 a 20.7.13 (fl. 28), e as subsequentes foram emitidas em nome da nova titular da linha telefônica, qual seja, Decisão Organização Contábil Ltda ME.

Comprovando as alegações da autora lançadas na inicial, constata-se que a ré emitiu as faturas de fls. 26/27, pelo mesmo uso da linha telefônica, em valores totalmente diferentes das outras faturas com vencimentos paras as mesmas datas. Nesse sentido são as faturas de fls. 26/27. Interessante é a fatura de fl. 25, substituta de outra emitida pela ré, em nome da atual titular da linha telefônica, cujo mês de uso da linha foi julho/13, mas o vencimento está indicado para 17.6.13 (fl. 25). Isso demonstra o grau de balbúrdia das múltiplas faturas geradas pela ré.

Para selar a conduta temerária adotada pela ré em afrontoso escárnio à dignidade da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

autora, providenciou a averbação da negativação do nome desta na Serasa pelo débito inexistente de R\$547,90, com vencimento para 20.12.13, sem que tenha emitido fatura, com essas características, em nome da autora. Ademais, a transferência de titularidade da linha telefônica se deu no início de julho/13, e desde então a autora não mais utilizou a linha telefônica móvel, inexistindo o propalado débito.

A negativação do nome da autora por si gerou danos morais para esta, que acabou sendo atingida em sua dignidade. Arbitro a indenização por danos morais em R\$5.479,00, valor suficiente para compensar aqueles danos e ao mesmo tempo servira como fator de desestímulo para a ré não reincidir em conduta semelhante. O valor mostra-se compatível com o princípio da razoabilidade.

JULGO PROCEDENTE a ação para: a) declarar que a autora não deve para a ré R\$547,90; b) condenar a ré a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$5.479,00, com correção monetária a partir de hoje, juros de mora de 1% ao mês contados da citação, 15% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação supra e custas do processo; c) confirmo a decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Depois do trânsito em julgado, a autora terá 10 dias de prazo para apresentar requerimento da fase de execução nos termos do art. 475-B e J, do CPC. Desde que o faça, intime-se a ré para, em 15 dias, pagar o débito, sob pena de multa de 10%. Ultrapassado esse prazo sem que haja pagamento, abra-se vista à autora para indicar bens da ré aptos à penhora.

P.R.I.

São Carlos, 19 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA